



PROJETO DE LEI Nº 213 de 2008
AUTORIA: DEPUTADO FRANCISCO CAMINHA

EMENTA

INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA DA LEITURA.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo do Projeto nº 102
De 01/12/2008

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



	PROJETO DE LEI	213 / 2008
	PROTOCOLO DE ENTRADA DO EXPEDIENTE LEGISLATIVO	<i>João</i>
	Em 20 / 11 / Rec. Por:	

**"INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO
ESTADO DO CEARÁ, O DIA DA LEITURA."**

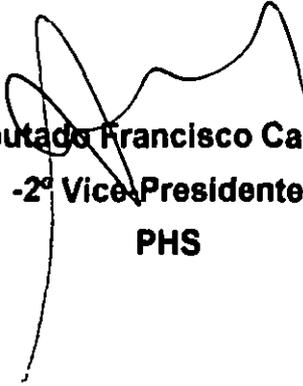
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

Art. 1º- Fica instituído, no calendário oficial do Estado do Ceará, o dia 12(doze) de outubro como o Dia Estadual da Leitura.

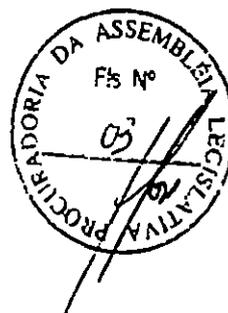
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 20 de Novembro de 2008.



Deputado Francisco Caminha
-2º Vice-Presidente -
PHS



JUSTIFICATIVA

A leitura tem um papel central nas políticas de inclusão social, uma vez que é instrumento para acesso, ou melhor, utilização de inúmeras outras políticas públicas de inclusão e justiça social, em especial na área da educação.

Muitas pessoas, não conseguem exercer com plenitude seu direito à cidadania por não estar completamente alfabetizado ou estar na situação de analfabeto funcional. Habilitar estes indivíduos ao exercício da escrita e leitura tem grande impacto na sua inserção na sociedade, tendo um papel central na potencialização de outras políticas públicas. Além deste segmento da população que precisa ter resgatado o seu direito fundamental à educação, outros grupos importantes da população também estão excluídos da plena cidadania, pelo uso restrito ou limitado da palavra escrita, seja no momento de escrever ou ler.

A dificuldade de acesso à leitura e escrita em crianças e adolescentes são consideradas prejuízo significativo às atividades educacionais, o estímulo à leitura atende ao Artigo 71 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no qual está assegurado o direito da criança e do adolescente a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Em particular em um momento no qual há uma grave crise política e um ambiente de violência no país domínio da leitura e da escrita, representa uma ferramenta significativa para solução de conflitos através da reflexão, do diálogo e da cultura humanista que ela permite. A palavra, assim, é uma alternativa ao uso da força – seja econômica, seja política, seja força bruta – que pode contribuir para a criação de uma cultura cívica mais desenvolvida.



Sendo a leitura importante para todas as faixas etárias, mas ainda mais relevante pelos argumentos expostos acima é que se escolhe o dia 12 de Outubro, Dia da Criança, como data para o Dia da Leitura, no qual se espera poder discutir políticas públicas de estímulo à leitura – como a implantação e manutenção de Bibliotecas Públicas e Comunitárias - divulgar experiências e promover a construção de redes de cooperação entre as ações bem sucedidas na área, visando, inclusive, a ampliação de leituras públicas em voz alta, reunindo ações governamentais e iniciativas da Sociedade Civil e do Terceiro Setor que atuem com programas de estímulo à leitura.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres pares desta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Data retro.



DEPUTADO FRANCISCO CAMINHA
2º Vice-Presidente
PHS

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 LEGISLATURA 2^a Sessão Legislativa
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 32^a Sessão ORDEM DIA
 DESPACHO

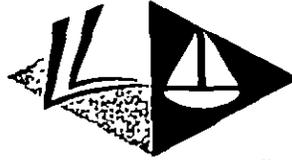
Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 21, 11, 2008
 Presidente, Secretário



PUBLICADO
 Em 21 de 11 de 08
 Juazeiro

Do Sr. Deputado ... 183
 Do P. Luteus ... Comissão de
 Comissão: Constituição, Justiça
 e Redação
 Em 1 / 1 /
 Presidência

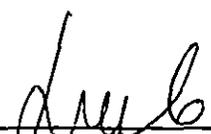


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA Projeto de Lei Nº. 213 /2008

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 21 / 11 /2008.



Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a)
das Consultorias Técnicas
Fortaleza, 21/11/08

Procurador(a)

José Leite Jucá Filho
Procurador
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



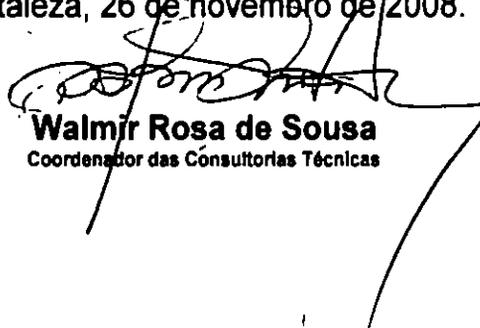
PROCURADORIA



Projeto de Lei n.º	213 /2008
Autoria:	DEPUTADO(A) FRANCISCO CAMINHA

Ao(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO , para,
com assessoria de DRA. GILZA MARIA TEIXEIRA DIAS proce-
der análise e emitir parecer.

Fortaleza, 26 de novembro de 2008.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

PARECER N° LO.0499/08

PROJETO DE LEI N° 213/2008

AUTORIA: DEPUTADO FRANCISCO CAMINHA

MATÉRIA: INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO
ESTADO DO CEARÁ, O DIA DA LEITURA.



P A R E C E R

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei n°213/2008, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado FRANCISCO CAMINHA, que: "INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA DA LEITURA."

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS.

A proposição em balla, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A Lex Fundamentalis; em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

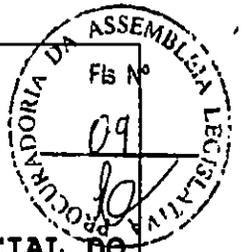


PARECER N° LO.0499/08

PROJETO DE LEI N° 213/2008

AUTORIA: DEPUTADO FRANCISCO CAMINHA

MATÉRIA: INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA DA LEITURA.



Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seus arts. 25, § 1º, 215 "in verbis":

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição (...)

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seus artigos 14, inciso I, 15 inciso v:

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território

PARECER N° LO.0499/08

PROJETO DE LEI N° 213/2008

AUTORIA: DEPUTADO FRANCISCO CAMINHA

MATÉRIA: INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA DA LEITURA.



as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

XI- promoção do livre acesso a fontes culturais e o incentivo ao desenvolvimento científico, à pesquisa e à capacitação tecnológica;

Art.15 - É competência comum do Estado, da União e dos Municípios:

V- proporcionar os meios de acesso à cultura , à educação e à ciência;

Nas Constituições estaduais e nas leis orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior (art. 215, § 2º, CF/88), inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (instituição de datas comemorativas). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DA INICIATIVA DAS LEIS

PARECER N° LO.0499/08

PROJETO DE LEI N° 213/2008

AUTORIA: DEPUTADO FRANCISCO CAMINHA

MATÉRIA: INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO
ESTADO DO CEARÁ, O DIA DA LEITURA.



A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, §, 2º, alíneas "a", "b", "c", "d").

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III - leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II - projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(....)

e

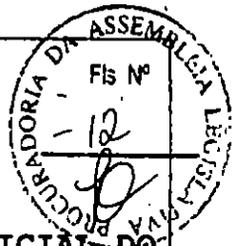


PARECER N° LO.0499/08

PROJETO DE LEI N° 213/2008

AUTORIA: DEPUTADO FRANCISCO CAMINHA

MATÉRIA: INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA DA LEITURA.



Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

CONCLUSÃO

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos II, III, e VI, da Carta Magna Estadual.

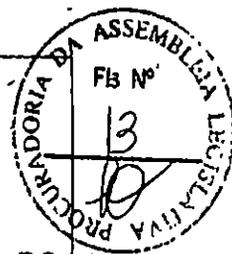


PARECER N° LO.0499/08

PROJETO DE LEI N° 213/2008

AUTORIA: DEPUTADO FRANCISCO CAMINHA

MATÉRIA: INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA DA LEITURA.



Tampouco adentra a competência do Poder Executivo no que tange a organização administrativa ou, mesmo, a iniciativa legislativa do Governador do Estado, referente às matérias elencadas no art. 60, II, § 2º, alíneas "a", "b", "c", "d", não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal e/ou administrativa (material) dos órgãos daquele Poder.

Na realidade, a Constituição do Estado do Ceará, pelo dispositivo mencionado (art.60, inciso II, § 2º, e suas alíneas), restringe, em determinadas hipóteses, a iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo, objetivando evitar, em respeito ao Princípio maior da autonomia dos Poderes, que, por iniciativa de um Poder, outro venha a se ver obrigado a determinadas condutas.

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da instituição do "Dia da Leitura".

Por outro lado, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo; portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Por todo o esposado, concluímos que não há na proposição legal, vício de inconstitucionalidade algum e o objetivo da matéria poderá ser atingido pela via legislativa e que cabe ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

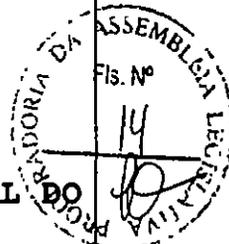


PARECER N° LO.0499/08

PROJETO DE LEI N° 213/2008

AUTORIA: DEPUTADO FRANCISCO CAMINHA

MATÉRIA: INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA DA LEITURA.

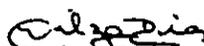


Destarte, somos de PARECER FAVORÁVEL, a regular tramitação do presente projeto de lei, pois o mesmo encontra-se em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal e Estadual.

É o parecer, salvo melhores ponderações.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 26 de novembro de 2008.


Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico

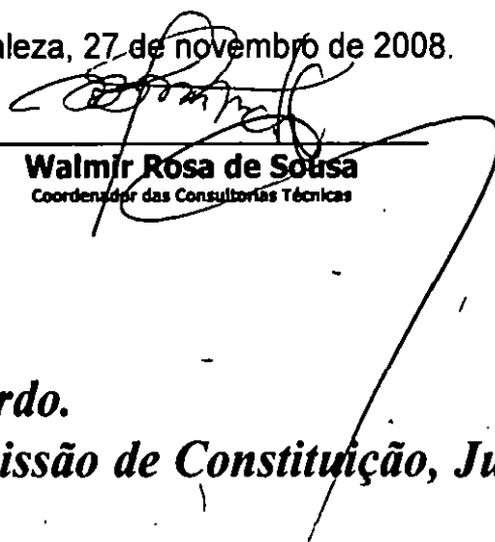

Gilza Maria Teixeira Dias
Assessora Jurídica



De acordo com o parecer.

À consideração do Sr Procurador.

Fortaleza, 27 de novembro de 2008.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

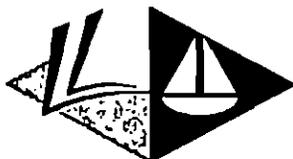
De Acordo.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

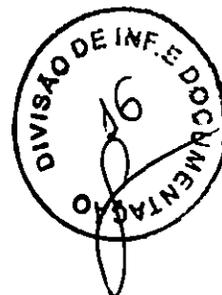
Fortaleza, 27 de novembro de 2008.



José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei N.º 213 /2008.

DESIGNO RELATOR SR. DEP. Ronaldo Martins

Comissão de Justiça, em 03 de Dezembro de 2008.

PARECER

Favorável

[Signature]
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 03 de Dezembro de 2008

[Signature]
PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 9 de dezembro de 2007
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 9 de dezembro de 2007
1º SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 213/08

Institui, no Calendário Oficial do Estado do Ceará, o Dia da Leitura.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial do Estado do Ceará, o dia 12 do mês de outubro como o Dia Estadual da Leitura.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 9 de dezembro de 2008.



PRESIDENTE

RELATOR

sancionou. Publique-se
como Lei.
Em 07 / 01 / 2009

Francisco José Pinheiro
Francisco José Pinheiro
Governador do Estado do Ceará
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 14.297, de 07.01.09



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E NOVENTA E DOIS

Institui, no Calendário Oficial do Estado do Ceará, o Dia da Leitura.

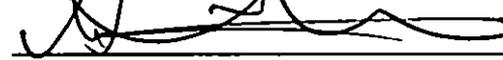
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial do Estado do Ceará, o dia 12 do mês de outubro como o Dia Estadual da Leitura.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 9 de dezembro de 2008.

	DEP. DOMINGOS FILHO PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. FRANCISCO CAMINHA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO 2.º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE 3.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT 4.º SECRETÁRIO

LEI N° 14.297 de 7/3/19...
PUBLICADA EM 12/1/19...

[Handwritten signature]

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI N° 192 DE 9/12/18...

[Handwritten signature]

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 3/2/19...

[Handwritten signature]